



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

## NOTA TÉCNICA

**OS JUÍZES FEDERAIS E FEDERAIS SUBSTITUTOS DAS VARAS DE JUIZADO ESPECIAL, DAS TURMAS RECURSAIS, DA COORDENAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO E DA COORDENAÇÃO DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**, enquanto órgãos da Justiça Federal, conforme previsão do art. 106, II, da Constituição, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao dever institucional de colaboração com os jurisdicionados, órgãos integrantes do Poder Judiciário, órgãos componentes de Funções Essenciais à Justiça, e o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, apresentam nota técnica diante da notícia veiculada no site do Conselho Nacional de Justiça – CNJ em 06/07/2020 intitulada “*Decisões judiciais em ações previdenciárias terão cumprimento automatizado*” (disponível em: [h https://www.cnj.jus.br/decisoes-judiciais-em-aco-es-previdenciarias-terao-cumprimento-automatizado/](https://www.cnj.jus.br/decisoes-judiciais-em-aco-es-previdenciarias-terao-cumprimento-automatizado/)) e da notícia veiculada no site do INSS em 09/09/2020 intitulada “*INSS e CNJ lançam medidas que vão agilizar concessão de benefícios decididos via judicial*” (disponível em: <https://www.inss.gov.br/inss-e-cnj-lancam-medidas-que-vao-agilizar-concessao-de-beneficios-decididos-via-judicial/>).

Desde logo os magistrados signatários reafirmam seu apoio à efetividade da tutela jurisdicional, no sentido de que as decisões judiciais sejam além de justas também efetivas, conforme preceituado no art. 6º do CPC, o que nas demandas previdenciárias e assistenciais abrange a célere e correta implantação e/ou revisão do benefício pelo INSS.

Entretanto vê-se com enorme preocupação que o desejável “*cumprimento automatizado das decisões judiciais*” seja, na verdade, um eufemismo para verdadeiras implantações manuais de benefícios previdenciários e assistenciais que passarão a ser realizadas, por conta e risco, dos juízes e servidores da Justiça Federal em usurpação e desvio de função das atribuições que são legal e originalmente dos servidores das carreiras previdenciárias do INSS, consoante previsão da Lei 10.355/01 e da Lei 10.855/04.

Pelo princípio da separação dos Poderes estampada no art. 2º da Constituição, ao Poder Judiciário cabe, mediante provocação, declarar o direito e executá-lo. Tratando-se de uma obrigação de fazer (implantação ou revisão de benefício) o juiz deverá adotar as medidas necessárias à satisfação do exequente para a efetivação da tutela cominatória específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente nos termos do art. 536 do CPC.

O § 1º do referido art. 536 em seu rol traz medidas que podem ser adotadas pelo juiz para possibilitar a execução, dentre as quais: a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. O referido dispositivo deixa claro que as medidas são ordenadas pelo juiz e cumpridas por uma terceira pessoa alheia ao aparato judiciário. Exemplificativamente, na demolição de um prédio irregular, não será o juiz nem os servidores da justiça que manejarão no local as ferramentas e o maquinário de construção civil, embora os termos, parâmetros, comunicação, fiscalização e responsabilização de quem arcará com os custos da ordem fiquem a cargo do juiz e dos respectivos servidores.

A mesma lógica, por óbvio, aplica-se quando se trata de implantação e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais. Ainda que por força de ordem judicial, indubitavelmente a execução exigirá a prática um ato administrativo, sendo imperativo que todos os pressupostos de validade sejam observados, dentre os quais destaca-se o elemento vinculado da competência do agente público para a prática do ato, que compete única e exclusivamente, aos integrantes da carreira previdenciária do INSS.

Ademais o acesso aos sistemas de informação e aos bancos de dados da Administração Previdenciária não é algo trivial, mas providência técnica e especializada, que demanda além de formação e conhecimento de comandos telemáticos e informáticos dentro da linguagem da programação, também sujeição a todo um regime administrativo disciplinar no uso, sigilo e compartilhamento de senhas e na regular concessão de benefícios pelos arts. 116, VIII, 117, IX, 132, IX e X, da Lei 8.112/90, e um regime penal através dos tipos de regulação do sigilo e de inserção de dados falsos e de modificação ou alteração não autorizada de sistemas de informações e violação de sigilo funcional pelos arts. 313-A, 313-B e 325 do CP.

Tratando-se de ato de administração que acarreta despesa pública e gasto de recursos orçamentários, o ato de implantação ou revisão do benefício previdenciário e assistencial estará obrigatoriamente sujeito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial junto ao Tribunal de Contas da União – TCU no exercício do controle externo, segundo arts. 70 e 71 da Constituição. Violaria a independência do Poder Judiciário e a garantia da autoridade da coisa julgada o fato de juízes terem atos praticados no exercício da jurisdição sujeitos à fiscalização pela Corte de Contas, num absurdo jurídico contrário ao estado de direito (*rule of law*).

Para além desse entrave jurídico que seria a prática ilegal pelo Poder Judiciário de atos administrativos exclusivos dos servidores do INSS, sob a ótica da gestão e da administração judiciária a medida também gera grandes preocupações.

O serviço público de Administração da Justiça trava uma batalha diuturna contra o acúmulo de processos judiciais e a favor da distribuição do direito aos cidadãos, tentando incessantemente reduzir o estoque de feitos congestionados da Justiça brasileira que aguardam uma decisão definitiva. O desafio dessa tarefa já beira às arras da impossibilidade quando se observa o ajuizamento de demandas cada vez mais especializadas e crescentes em volume e o índice de produtividade dos magistrados e servidores em patamares já altos, que denotam a proximidade do limite e exaustão humanos no desempenho das atividades e atribuições já existentes.

Criar mais uma atribuição ou tarefa nesse contexto mostra-se irracional e contraria a lógica da divisão e especialização de trabalho, por utilizar a mão-de-obra escassa de juízes e servidores numa atividade estranha à atividade jurisdicional, gerando um custo de oportunidade irrecuperável pela não dedicação aos processos judiciais, com perdas de eficiência e risco de colapso da estrutura de trabalho, que é precária e limitada seja pelo número de servidores seja pelo número de varas de Juizado Especial. A situação é ainda mais agravada no Distrito Federal em razão do foro nacional concorrente da União e demais autarquias e fundações previsto no art. 109, § 2º, da CF.

Assim, os signatários são conscientes e defendem a necessidade de se agilizar a prática de atos processuais, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue com celeridade e rapidez, sendo entusiastas na automação e utilização de novas tecnologias de inteligência artificial que auxiliem o Poder Judiciário e o INSS na execução de suas tarefas e competências. Mas exatamente para assegurar a garantia constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação do art. 5º, LXXVIII, da Constituição, os juízes e servidores da justiça não podem e nem devem arcar com a atribuição de cumprimento da implantação e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais em substituição à atual atribuição dos servidores do INSS, mormente se isso implicar na intervenção humana que exigirá a dedicação de tempo e esforço em mais um sistema informatizado ou através da criação de nova rotina de trabalho, hoje inexistentes, onerando exclusivamente os juízes e servidores da justiça.

Em síntese, os juízes e respectivos servidores sempre auxiliaram, auxiliam e auxiliarão jurídica e institucionalmente o INSS na implantação e revisão de benefícios, mas jamais assumirão para si uma responsabilidade que não lhes cabe por ser exclusiva do Poder Executivo.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Felipe de Amorim Cadete, Juiz Federal Substituto**, em 19/09/2020, às 08:41 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sabrina Ferreira Alvarez de Moura Azevêdo, Juíza Federal Substituta**, em 21/09/2020, às 11:12 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da



Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Lopes, Juiz Federal Substituto**, em 21/09/2020, às 11:19 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Isaura Cristina de Oliveira Leite, Juíza Federal Substituta**, em 21/09/2020, às 11:56 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Paulo Soares Pinto, Juiz Federal**, em 21/09/2020, às 11:58 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Guedes Dantas Carneiro, Juíza Federal Substituta**, em 21/09/2020, às 12:13 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Barbosa Maia, Juiz Federal**, em 21/09/2020, às 12:28 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimayre Gonçalves de Carvalho, Juiz Federal - Coordenador do Centro Judiciário de Conciliação**, em 21/09/2020, às 12:37 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Castro Martins, Juiz Federal**, em 21/09/2020, às 12:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Jorge de Resende Brito, Juiz Federal**, em 22/09/2020, às 12:20 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lília Botelho Neiva Brito, Juiz Federal**, em 22/09/2020, às 14:17 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11262728** e o código CRC **79CD27CB**.